

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2010
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Fica instituída a obrigatoriedade de implementação do uso do asfalto ecológico nas atividades do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município onde o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados (Art. 1º); o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando: a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas; os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta de pneus descartados na cidade de Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo visa instituir a obrigatoriedade de implementação do uso do asfalto ecológico nas atividades do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município onde o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico; destaca-se que:

Constata-se que o objeto deste PL visa a **normatizar atividade eminentemente administrativa**, nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo, é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sublinha-se que:

No que concerne a atividade administrativa, disciplina a Lei Orgânica do Município:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse*

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091). (g.n.)

Destaca-se, ainda, os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a questão posta, inconstitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que versam sobre atividades administrativas:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Salienta-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução 258, de 26 de agosto de 1999, dessa resolução destaca-se:

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima á céu aberto.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

Frisa-se então que existe Legislação Nacional, ou seja, a Resolução CONAMA nº 258/99, que trata da destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, criando obrigações às empresas fabricantes e as importadoras de coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional (art. 1º, da aludida Resolução); bem como estabelece sanções (art. 12, da citada Resolução). **Não vislumbra-se face a Legislação Nacional, possibilidade do Legislador Municipal, deflagrar o processo legislativo, suplementando a Resolução que trata do assunto.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou sobre a matéria de Lei de que trata esta Proposição, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 047.886-0/6, analisando a competência para iniciar o processo legislativo, do Acórdão que decidiu a aludida Ação, destaca-se:

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 105/97, DO MUNICÍPIO DE LORENA, **QUE TRATA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ISTO É, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO LOCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.** (g.n.)

Ação procedente em parte, apenas **para se declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 105, de 1997, do Município de Lorena.

Diz mais o citado julgado:

*Como se vê pela simples leitura de seus dispositivos, a questionada Lei 105, de 1997, promulgada pela Câmara Municipal de Lorena, **trata de normas relativas a pavimentação**, isto é, à execução de obras e serviços públicos, consubstanciada no poder de organizar os serviços. E, por certo, porque com a matéria concernente à atividade externa (e, pois, às funções executivas, consubstanciadas em obras e serviços públicos), é inerente ao poder de administrar; e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (HELY LOPES MEIRELLER, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª AD., Malheiros, págs. 561/562). **Portanto, a disciplina é reservada ao Poder Executivo** (Const. Est., art. 24, § 2º) local, de observância obrigatória dos municípios, a teor do artigo 84 da Constituição do Estado de São Paulo.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que normatizava sobre a matéria que versa este PL, conforme se constata no Acórdão infra descrito:

ADI. n° 0031314-47.2012.8.26.0000 - São Paulo .

Requerente: Procurador Geral de Justiça.

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE

SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo, por contrastar com o artigo 84, II, Constituição da República, pois, as atividades administrativas, quando estas dependem de Lei, a mesma é de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que, face aos ditames constitucionais, somente a este cabe o juízo discricionário, análise da oportunidade e conveniência da implementação das atividades administrativas, tais fundamentos visam a implementar o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, Constituição da República e art. 5º, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica